



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 30, DE 2016

Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (1º signatário), Senador Acir Gurgacz, Senador Alvaro Dias, Senador Armando Monteiro, Senador Dário Berger, Senador Edison Lobão, Senador Eduardo Braga, Senador Elmano Férrer, Senadora Fátima Bezerra, Senador Hélio José, Senador João Alberto Souza, Senador João Capiberibe, Senador José Medeiros, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senador Lindbergh Farias, Senador Otto Alencar, Senador Paulo Bauer, Senador Raimundo Lira, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Reguffe, Senador Roberto Muniz, Senador Roberto Requião, Senador Romário, Senador Sérgio Petecão, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PUBLICAÇÃO: DSF de 07/06/2016



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016

Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 62

§ 13. Todos os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tratem da mesma matéria de medida provisória deverão ser encaminhados à Comissão Mista do § 9º, observado o seguinte:

I – os projetos de lei serão remetidos à Comissão Mista conjuntamente com a medida provisória;

II – os projetos de lei tramitarão no mesmo rito previsto para a medida provisória, considerando-se o mais antigo deles como proposição principal;

III – a medida provisória será apensada ao projeto de lei principal, na forma de emenda;

IV – será aproveitada, pela Comissão Mista, toda a instrução já feita nos projetos de lei a ela encaminhados;

V – o parecer da Comissão Mista será remetido à Casa onde estiver em tramitação o projeto principal, não se aplicando o disposto no § 8º. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16790.62768-02

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é fruto do reexame e representação da PEC nº 35, de 2004, que fora arquivada na última legislatura.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 fez uma opção clara ao decidir constitucionalizar as bases do processo legislativo ordinário.

No Estado Democrático de Direito, em que vige o primado da lei e a sua base democrática, e que reconhece no princípio da legalidade estrita um de seus principais alicerces, o processo de formação da lei exige tratamento especializado, de diferenciada hierarquia, de forma a sustentar em bases sólidas a legalidade. À toda evidência, seria de escassa utilidade admitir que somente a lei pode obrigar, se não fosse especialmente acautelado o processo de sua formação.

Na vigente ordem constitucional, os princípios definidores do processo legislativo ordinário estão lançados, principalmente, nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. O respeito a essas prescrições, longe de ser uma opção do Poder Legislativo – sob a falsa premissa da separação funcional dos Poderes – é, na lição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.503, Pleno, Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 08.05.1996), imposição constitucional, admitindo, portanto, que os atos processuais em desconformidade com aqueles mandamentos sejam levados à apreciação do Poder Judiciário e ali desfeitos, para que seja recuperada a eficácia plena das normas constitucionais.

A doutrina brasileira ensina que o processo legislativo, modernamente, erige-se como garantia fundamental, já que o processo de formação das leis está sujeito aos crivos da conveniência, da oportunidade, da legalidade, da técnica legislativa e, principalmente, da constitucionalidade formal e material, colocando o cidadão, em princípio, a salvo do excesso normativo, da legislação desrazoada, da desproporcionalidade de obrigações legais.

A esse quadro teórico, infelizmente, não corresponde a realidade brasileira, notadamente quanto ao previsto no art. 62 da Constituição Federal.

SF/16790.622768-02

As inúmeras críticas dos cidadãos e de parlamentares que se enfileiram contra a emissão exagerada de medidas provisórias são, em expressiva medida, procedentes.

Percebemos com clareza solar que o excesso de emissão de medidas provisórias configura-se gargalo que propicia a desvirtuação do processo legislativo, sendo anseio social que o Poder Executivo se restrinja no poder de legislar.

Entre os profissionais do Direito, são comuns as críticas ácidas ao processo legislativo. Entre as deficiências mais lembradas estão o incontido impulso de legislar, notadamente quanto ao impulso legislativo do Poder Executivo.

Acreditamos que o modelo atual já está completamente exaurido, por descrédito e ineficiência comprovados, e exige do Congresso Nacional a adoção de uma atitude decidida rumo ao seu aprimoramento.

O ponto de partida é o tratamento constitucional do processo de elaboração de leis, cuja reforma pretendemos nos termos da presente proposta de emenda à Constituição.

Na PEC ora apresentada, o art. 62 é acrescido do § 13, incisos de I a V, que visa a resgatar o princípio originário do processo legislativo para que preserve a legitimidade e prerrogativas de cada poder constituído não melindrando nem retirando a competência do Poder Executivo na edição de medidas provisórias.

Na expectativa de superar as atuais deficiências do processo legislativo brasileiro, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição à deliberação congressual.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/16790.62768-02

Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

SENADOR

ASSINATURA



Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

SENADOR

ASSINATURA



Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

SENADOR

ASSINATURA



Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

SENADOR

ASSINATURA



Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

SENADOR

ASSINATURA

SF/16790.62768-02

Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

SENADOR

ASSINATURA



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 3º do artigo 60

artigo 62